



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXVIII n. 9.220

CAMPO GRANDE-MS, QUARTA-FEIRA, 3 DE AGOSTO DE 2016

54 PÁGINAS

GOVERNADOR REINALDO AZAMBUJA SILVA	Secretário de Estado de Administração e Desburocratização CARLOS ALBERTO DE ASSIS	Secretária de Estado de Habitação MARIA DO CARMO AVESANI LOPEZ
Vice-Governadora ROSIANE MODESTO DE OLIVEIRA	Procurador-Geral do Estado ADALBERTO NEVES MIRANDA	Secretário de Estado de Cultura, Turismo, Empreendedorismo e Inovação RENATO ROSCOE
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica EDUARDO CORREA RIEDEL	Secretária de Estado de Educação MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA	Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico JAIME ELIAS VERRUCK
Secretário de Estado da Casa Civil SÉRGIO DE PAULA	Secretário de Estado de Saúde NELSON BARBOSA TAVARES	Secretário de Estado de Infraestrutura EDNEI MARCELO MIGLIOLI
Controladoria-Geral do Estado	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública JOSÉ CARLOS BARBOSA	Secretário de Estado de Produção e Agricultura Familiar FERNANDO MENDES LAMAS
Secretário de Estado de Fazenda MARCIO CAMPOS MONTEIRO	Secretária de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE	

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as disposições relativas à política de pessoal;

V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;

VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência os princípios:

I - da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero;

II - do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela Administração Pública Estadual, Direta e Indireta, serão observados os seguintes critérios:

I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;

II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;

III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e de convênios destinados a financiar projetos de investimentos;

IV - a prioridade dos investimentos em projetos que observem o princípio da sustentabilidade.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso IV deste artigo, sustentabilidade é o princípio segundo o qual o uso dos recursos naturais, para a satisfação de necessidades presentes, não pode comprometer a das gerações futuras.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, a associações ou a quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados:

I - à manutenção de creches e de hospitais;

II - a atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais;

III - a entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e à assistência aos deficientes, desde que reconhecida por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, de fundações e de empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de

LEIS

LEI Nº 4.901, DE 2 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e para execução da lei orçamentária de 2017, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2017, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da Administração Pública Estadual;

II - as prioridades e as metas da Administração Pública Estadual;

prioridade, às despesas de pessoal e aos encargos sociais de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado, e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;

II - da instituição e da arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender à situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios, consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2017, terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e o de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, na aprovação e na execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2017, serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do Contrato de Refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União; as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2016-2019, e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei considera-se:

I - *programa*: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulte um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações, limitadas no tempo, do qual resulte um produto que concorra para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulte um produto e que não gerem contraprestação direta sob a forma de bens ou de serviços;

V - *unidade orçamentária*: menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos do poder Executivo.

Sede: Av. Desembargador José Nunes da Cunha, s/n

Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031-310

Telefone: (67) 3318-1480

Campo Grande-MS - CNPJ 02.940.523.0001/43

CARLOS ALBERTO DE ASSIS

Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

www.imprensaoficial.ms.gov.br - materia@sad.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 11,40

SUMÁRIO

Emenda Constitucional.....	01
Leis	01
Veto do Governador.....	13
Decretos Normativos.....	13
Decreto	14
Secretarias.....	14
Administração Indireta.....	21
Boletim de Licitações.....	28
Boletim de Pessoal.....	32
Defensoria Pública-Geral do Estado.....	48
Municípios.....	49
Publicações a Pedido.....	53

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, de projetos e de operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, dos seus fundos, dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, entre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e por órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da Administração Pública Estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por esfera orçamentária, projeto e ou por atividade, e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa;

II - Categoria Econômica e Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos e Modalidade de Aplicação.

§ 1º As Categorias Econômicas e os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - Despesas Correntes:

a) pessoal e encargos sociais;

b) juros e encargos da dívida;

c) outras despesas correntes;

II - Despesas de Capital:

a) investimentos;

b) inversões financeiras;

c) amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos e as Modalidades de Despesas, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337, de 22 de dezembro de 2006;

c) 03 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

d) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

e) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

f) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Direta;

h) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

i) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;

d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração Indireta;

e) 46 - Recursos Arrecadados pelo FUNDEMS;

f) 47 - Receita do Plano Previdenciário, Lei Estadual nº 4.213, de 28 de junho de 2012;

g) 48 - Receitas Fundo a Fundo da Saúde;

h) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

i) 54 - Recursos da TFRM - Lei Estadual nº 4.301, de 20 de dezembro de 2012;

j) 81 - Convênios e Outras Transferências Federais;

k) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

III - Modalidades de Aplicação:

a) Transferências a Municípios (MA 40);

b) Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos (MA 50);

c) Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos (MA 60);

d) Aplicações Diretas (MA 90);

e) Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social (MA 91).

§ 3º Os conceitos e as especificações da natureza de receita e dos grupos de despesas são os constantes da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. A Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 19 de agosto de 2016, por meio do Sistema de Planejamento e Finanças, para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da Administração Estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 2,90% (dois inteiros e noventa centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,20% (dois inteiros e vinte centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 7,30% (sete inteiros e trinta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,90% (três inteiros e noventa centésimos por cento);

V - Defensoria Pública do Estado: 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as provenientes de:

I - convênios, contratos de repasses e instrumentos similares;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundos vinculados aos Poderes Judiciário e Legislativo, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado serão repassados pelo Poder Executivo Estadual até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142-A da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais imprevisos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, inciso V, da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2017, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, de previdência e de assistência social; obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, pelos fundos e pelas entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na destinação de recursos em ações de saúde serão observadas as normas e as orientações vigentes, especialmente as da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção IV

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Seção Única Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 17. O Governador do Estado poderá delegar, no âmbito do Poder Executivo, a Secretário de Estado, a abertura dos créditos suplementares.

Art. 18. Para a abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro e de excesso de arrecadação a sua apuração será por fonte de recursos e por entidade ou por fundo.

§ 1º As alterações das modalidades de aplicação serão realizadas diretamente no Sistema de Planejamento e Finanças pela unidade orçamentária.

§ 2º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo Estadual poderá criar novas fontes de recursos durante a execução orçamentária.

§ 3º Na abertura dos créditos suplementares poderão ser incluídos grupos de natureza despesa, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 19. O Poder Executivo Estadual poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e de entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Parágrafo único. A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 20. O Poder Executivo Estadual, a Assembleia Legislativa, o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2016, projetada para o exercício de 2017, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, as alterações de planos de carreira e as admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 21. No exercício de 2017, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I, da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público, que enseje situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo Estadual, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização.

Art. 22. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o estabelecido no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens; os aumentos de remuneração; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estrutura de carreiras, bem como as admissões ou as contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

- I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e das Providências;
- II - revisão dos benefícios e dos incentivos fiscais existentes;
- III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;
- IV - não concessão de anistias ou de remissões fiscais;
- V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;
- VI - promoção da educação tributária;
- VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;
- VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados, a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e de controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VIII

DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 24. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

- I - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II - Demonstrativo de Metas Anuais;
- III - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI - Demonstrativo da Origem e da Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Estado de Mato Grosso do Sul;
- VIII - Demonstrativo da Estimativa e da Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - Demonstrativo de Indicadores Macroeconômicos.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Caso seja necessária a limitação de empenho e de movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, de investimentos e de inversões financeiras.

Art. 26. O Poder Público observará, nas concessões ou nas permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 27. O detalhamento da despesa, especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, os seus respectivos desdobramentos e as fontes de recursos, será disponibilizado, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. As alterações orçamentárias, que não implicarem créditos adicionais, serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica e cadastradas, automaticamente, no Sistema de Planejamento e Finanças.

Art. 28. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo, da seguinte forma:

I - à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Por meio do Relatório Bimestral Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório Quadrimestral de Gestão Fiscal, previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serão feitas aferições dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 29. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* do art. 16 da LRF integrarão o processo administrativo, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - as despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e de empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou da entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou da entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou de categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 31. O Poder Executivo Estadual enviará à Assembleia Legislativa, até o dia 14 de outubro de 2016, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2017.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couberem, as normas e as orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2016-2019.

Art. 32. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2016, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e das prioridades aqui definidas, e a submeter à aprovação do Poder Legislativo, as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 2 de agosto de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

MÁRCIO CAMPOS MONTEIRO
Secretário de Estado de Fazenda

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

ANEXO DE METAS FISCAIS E RISCOS
DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1.000,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Outros Passivos Contingentes	31.921	Contenção dos Gastos na mesma proporção	31.921
SUBTOTAL	31.921	SUBTOTAL	31.921

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	75.147	Utilização da Reserva de Contingência	75.147
Outros Riscos Fiscais	143.518	Contenção dos Gastos na mesma proporção	143.518
SUBTOTAL	218.665	SUBTOTAL	218.665
TOTAL	250.586	TOTAL	250.586

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS

(LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	13.991.974	12.936.366	13,50	14.718.079	13.141.142	13,03	15.615.113	13.942.065	12,70
Receitas Primárias (I)	13.895.631	12.847.292	13,41	14.620.027	13.053.595	12,94	15.511.680	13.849.714	12,62
Despesa Total	13.991.974	12.936.366	13,50	14.718.079	13.141.142	13,03	15.615.113	13.942.065	12,70
Despesas Primárias (II)	13.069.631	12.083.609	12,61	13.582.903	12.127.592	12,02	14.343.831	12.806.992	11,67
Resultado Primário (III) = (I - II)	826.000	763.684	0,80	1.037.124	926.003	0,92	1.167.849	1.042.722	0,95
Resultado Nominal	157.936	146.021	0,15	-162.873	-145.422	-0,14	-397.641	-355.036	-0,32
Dívida Pública Consolidada	8.998.902	8.319.991	8,68	8.834.749	7.888.169	7,82	8.435.829	7.531.990	6,86
Dívida Consolidada Líquida	8.998.902	8.319.991	8,68	8.834.749	7.888.169	7,82	8.435.829	7.531.990	6,86
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

(LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015		% PIB	Metas Realizadas em 2015		% PIB	Variação	
	(a)			(b)			Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	13.057.110	15,01	15,01	14.692.277	16,89	1.635.167	12,52	
Receitas Primárias (I)	12.952.974	14,89	14,89	14.503.675	16,67	1.550.701	11,97	
Despesa Total	13.057.110	15,01	15,01	14.147.516	16,26	1.090.406	8,35	
Despesas Primárias (II)	12.131.224	13,94	13,94	12.926.383	14,86	795.159	6,55	
Resultado Primário (III) = (I - II)	821.750	0,94	0,94	1.464.974	1,68	643.224	78,27	
Resultado Nominal	-279.873	-0,32	-0,32	203.251	0,23	483.124	-172,62	
Dívida Pública Consolidada	8.866.709	10,19	10,19	9.025.600	10,37	158.891	1,79	
Dívida Consolidada Líquida	8.193.726	9,42	9,42	7.626.840	8,77	-566.886	-6,92	

FONTE: SEMAC/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

(LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	12.489.917	9,97	13.057.110	4,54	13.926.524	6,66	13.991.974	0,47	14.718.079	5,19	15.615.113	6,09
Receitas Primárias (I)	11.894.042	9,84	12.952.974	8,90	13.791.382	6,47	13.895.631	0,76	14.620.027	5,21	15.511.680	6,10
Despesa Total	12.489.917	9,97	13.057.110	4,54	13.926.524	6,66	13.991.974	0,47	14.718.079	5,19	15.615.113	6,09
Despesas Primárias (II)	11.788.343	13,48	12.131.224	2,91	12.899.808	6,34	13.069.631	1,32	13.582.903	3,93	14.343.831	5,60
Resultado Primário (III) = (I - II)	106.193	-75,90	821.750	673,82	891.574	8,50	826.000	-7,35	1.037.124	25,56	1.167.849	12,60
Resultado Nominal	340.270	-267,91	-279.873	-182,25	-312.098	11,51	157.936	-150,60	-162.873	-203,13	-397.641	144,14
Dívida Pública Consolidada	8.037.428	11,65	8.866.709	10,32	8.362.382	-5,69	8.998.902	7,61	8.834.749	-1,82	8.435.829	-4,52
Dívida Consolidada Líquida	8.037.428	11,65	8.193.726	1,94	7.693.127	-6,11	8.998.902	16,97	8.834.749	-1,82	8.435.829	-4,52

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2014	%	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	13.114.413	9,45	12.089.917	-7,81	13.926.524	15,19	12.936.366	-7,11	13.141.142	1,58	13.942.065	6,09
Receitas Primárias (I)	12.488.744	9,32	11.993.494	-3,97	13.791.382	14,99	12.847.292	-6,85	13.053.595	1,61	13.849.714	6,10
Despesa Total	13.114.413	9,45	12.089.917	-7,81	13.926.524	15,19	12.936.366	-7,11	13.141.142	1,58	13.942.065	6,09
Despesas Primárias (II)	12.377.760	19,15	11.232.615	-9,25	12.899.808	14,84	12.083.609	-6,33	12.127.592	0,36	12.806.992	5,60
Resultado Primário (III) = (I - II)	111.503	-76,02	760.879	582,38	891.574	17,18	763.684	-14,34	926.003	21,25	1.042.722	12,60
Resultado Nominal	357.284	-267,11	-259.142	-172,53	-312.098	20,44	146.021	-146,79	-145.422	-199,59	-355.036	144,14
Dívida Pública Consolidada	8.439.299	11,12	8.209.916	(2,72)	8.362.382	1,86	8.319.991	-0,51	7.888.169	-5,19	7.531.990	-4,52
Dívida Consolidada Líquida	8.439.299	11,12	7.586.783	-10,10	7.693.127	1,40	8.319.991	8,15	7.888.169	-5,19	7.531.990	-4,52

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio/Capital	(663.569.395,00)	889,23	(50.706.634,00)	(29.899,90)	-51.388.796	99,13
Reservas	-	-	-	-	0	-
Resultado Acumulado	588.946.228,00	(789,23)	50.876.222,00	29.999,90	-451.638	0,87
TOTAL	(74.623.167,00)	100,00	169.588,00	100,00	-51.840.434	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	(51.424.422,00)	39,20	(51.445.871,00)	100,04	-44.613.882	86,72
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	(79.751.698,00)	60,80	21.449,00	(0,04)	-6.831.989	13,28
TOTAL	(131.176.120,00)	100,00	(51.424.422,00)	100,00	-51.445.871	100,00

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/Balanco Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1.000,00

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (b)	2013 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	2.263	7.576	5.984
Alienação de Bens Móveis	1.783	1.829	2.015
Alienação de Bens Imóveis	480	5.747	3.969
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (d)	2014 (e)	2013 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	207	26.354	739
DESPESAS DE CAPITAL	207	25.063	131
Investimentos	207	25.063	131
Inversões Financeiras	-	0	0
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	1.291	608
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	1.291	608
SALDO FINANCEIRO	2015 (g)+((Ia-Ib)+IIIh)	2014 (h)+((Ib-Ic)+IIIh)	2013 (i) = ((Ic - If) + IIIi)
VALOR (III)	5.039	2.983	21.761

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/Balanco Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REG. PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

(LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1.000,00

RECEITAS	2013	2014	2015
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	331.303	390.684	395.012
RECEITAS CORRENTES	331.303	390.684	395.012
Receita de Contribuições dos Segurados	307.899	339.959	362.672
Pessoal Civil	258.327	283.821	307.784
Pessoal Militar	49.572	56.138	54.888
Outras Receitas de Contribuições	667	874	1.093
Receita Patrimonial	269	2.343	28.706
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	22.468	47.508	2.541
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	64.216	6.286	888
Outras Receitas Correntes	16.047	41.222	1.653
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	466.471	542.379	568.865
RECEITAS CORRENTES	466.471	542.379	568.865
Receita de Contribuições	466.471	542.379	568.865
Patronal	466.471	542.379	568.865
Pessoal Civil	389.988	445.517	471.740
Pessoal Militar	76.483	96.862	97.125
Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Regime de Débitos e Parcelamentos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	0	0	0
RECEITAS DE CAPITAL	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	797.774	933.063	963.877
DESPESAS	2013	2014	2015
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	1.483.095	1.684.642	1.964.720
ADMINISTRAÇÃO	1.462	1.495	6.134
Despesas Correntes	1.461	1.457	6.134
Despesas de Capital	1	38	0
PREVIDÊNCIA	1.481.633	1.683.147	1.958.586
Pessoal Civil	1.270.643	1.432.755	1.632.607
Pessoal Militar	210.990	250.226	315.734
Outras Despesas Previdenciárias	0	166	10.245
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	2	0	0
ADMINISTRAÇÃO	2	0	0
Despesas Correntes	2	0	0
Despesas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	1.483.097	1.684.642	1.964.720
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(685.323)	(751.797)	(1.001.061)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2013	2014	2015
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	657.522	817.890	1.438.781
Plano Financeiro	657.522	817.890	1.438.781
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	377.375	458.071	424.891
Recursos para Formação de Reserva	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	280.147	359.819	1.013.890
Plano Previdenciário	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0	0	0
Outros Aportes para o RPPS	0	0	0
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	99.217	294	28.960
BENS E DIREITOS DO RPPS	0	0	0

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/Balanco Geral do Estado

DEMONSTRATIVO 6.1 – PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1.000,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIARIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIARIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior) + (c)
2015	-	-	-	532.038
2016	1.541.268	2.099.503	(558.235)	(26.198)
2017	1.604.388	2.301.173	(696.784)	(722.982)
2018	1.645.099	2.541.645	(896.546)	(1.619.528)
2019	1.661.745	2.635.900	(974.155)	(2.593.683)
2020	1.672.316	2.690.069	(1.017.753)	(3.611.435)
2021	1.683.996	2.754.372	(1.070.376)	(4.681.811)
2022	1.693.043	2.804.569	(1.111.527)	(5.793.338)
2023	1.702.522	2.860.393	(1.157.871)	(6.951.208)
2024	1.710.395	2.910.741	(1.200.346)	(8.151.554)
2025	1.716.280	2.950.436	(1.234.156)	(9.385.710)
2026	1.720.002	2.980.510	(1.260.509)	(10.646.219)
2027	1.724.097	3.018.136	(1.294.039)	(11.940.258)
2028	1.728.042	3.058.550	(1.330.508)	(13.270.766)
2029	1.732.067	3.103.859	(1.371.792)	(14.642.557)
2030	1.729.994	3.118.912	(1.388.918)	(16.031.475)
2031	1.726.861	3.128.577	(1.401.716)	(17.433.191)
2032	1.722.334	3.131.461	(1.409.127)	(18.842.318)
2033	1.717.908	3.143.153	(1.425.245)	(20.267.563)
2034	1.713.322	3.159.976	(1.446.653)	(21.714.216)
2035	1.706.193	3.161.170	(1.454.977)	(23.169.193)
2036	1.698.540	3.161.230	(1.462.691)	(24.631.883)
2037	1.688.997	3.152.485	(1.463.487)	(26.095.371)
2038	1.677.522	3.136.415	(1.458.893)	(27.554.263)
2039	1.667.232	3.138.377	(1.471.145)	(29.025.409)
2040	1.654.490	3.134.187	(1.479.697)	(30.505.106)
2041	1.640.292	3.118.526	(1.478.234)	(31.983.340)
2042	1.623.002	3.084.368	(1.461.366)	(33.444.706)
2043	1.605.212	3.053.926	(1.448.715)	(34.893.421)
2044	1.586.492	3.026.824	(1.440.332)	(36.333.752)
2045	1.564.910	2.996.426	(1.431.517)	(37.765.269)
2046	1.543.920	2.955.835	(1.411.915)	(39.177.184)
2047	1.522.702	2.912.841	(1.390.139)	(40.567.323)
2048	1.501.511	2.876.826	(1.375.316)	(41.942.639)
2049	1.478.729	2.829.823	(1.351.094)	(43.293.733)
2050	1.456.494	2.788.393	(1.331.899)	(44.625.632)
2051	1.433.001	2.744.951	(1.311.950)	(45.937.582)
2052	1.410.927	2.707.748	(1.296.821)	(47.234.403)
2053	1.388.230	2.661.436	(1.273.207)	(48.507.609)
2054	1.366.865	2.622.932	(1.256.067)	(49.763.677)
2055	1.345.046	2.580.064	(1.235.018)	(50.998.694)
2056	1.324.204	2.544.355	(1.220.151)	(52.218.846)
2057	1.303.120	2.508.961	(1.205.841)	(53.424.687)
2058	1.283.127	2.478.317	(1.195.190)	(54.619.877)
2059	1.263.078	2.449.669	(1.186.591)	(55.806.467)
2060	1.243.665	2.424.367	(1.180.702)	(56.987.169)
2061	1.224.567	2.396.829	(1.172.263)	(58.159.432)
2062	1.206.521	2.372.681	(1.166.161)	(59.325.593)
2063	1.188.591	2.344.434	(1.155.843)	(60.481.435)
2064	1.172.429	2.321.780	(1.149.351)	(61.630.786)
2065	1.155.849	2.291.732	(1.135.883)	(62.766.669)
2066	1.141.167	2.263.701	(1.122.535)	(63.889.204)
2067	1.127.431	2.235.741	(1.108.309)	(64.997.513)
2068	1.114.388	2.211.822	(1.097.433)	(66.094.946)
2069	1.101.312	2.181.408	(1.080.096)	(67.175.042)
2070	1.090.312	2.154.800	(1.064.488)	(68.239.530)
2071	1.079.035	2.123.919	(1.044.883)	(69.284.414)
2072	1.069.292	2.093.973	(1.024.681)	(70.309.094)
2073	1.060.232	2.061.289	(1.001.057)	(71.310.151)
2074	1.051.916	2.030.613	(978.697)	(72.288.848)
2075	1.044.004	1.990.308	(946.304)	(73.235.152)
2076	1.037.518	1.954.054	(916.536)	(74.151.688)
2077	1.030.770	1.918.691	(887.921)	(75.039.609)
2078	1.025.298	1.888.411	(863.113)	(75.902.722)
2079	1.019.563	1.852.906	(833.342)	(76.736.065)
2080	1.014.968	1.820.927	(805.959)	(77.542.024)
2081	1.010.378	1.785.782	(775.404)	(78.317.428)
2082	996.832	1.752.512	(755.680)	(79.073.108)
2083	995.185	1.718.191	(723.006)	(79.796.114)
2084	994.218	1.687.119	(692.901)	(80.489.015)
2085	993.360	1.656.442	(663.083)	(81.152.097)
2086	991.734	1.624.680	(632.946)	(81.785.043)
2087	990.223	1.593.127	(602.905)	(82.387.948)
2088	989.860	1.566.739	(576.879)	(82.964.826)
2089	988.306	1.537.961	(549.655)	(83.514.482)
2090	987.499	1.510.652	(523.153)	(84.037.634)

DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Observação: Nos termos do Art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e, conforme disposto no manual de Demonstrativos Fiscais 6ª edição. demonstrativos fiscais, aprovado pela Portaria da STN nº 553, de 22 de setembro de 2014, não constam as renúncias de receita:

- 1) anteriores à promulgação da Lei Complementar nº 101/2000;
- 2) Decorrentes de incentivos fiscais pretéritos, compensados em período anterior ao de referência (2017-2019);
- 3) provenientes de legislação de âmbito nacional.

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1.000,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2017
Aumento Permanente da Receita	90.809
(-) Transferências Constitucionais	27.142
(-) Transferências ao FUNDEB	16.144
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	47.523
Redução Permanente de Despesa (II)	45.502
Margem Bruta (III) = (I+II)	93.025
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	93.025

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ

Tabela 11 - INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2014	2015	2016	2017	2018	2019
IPCA/IBGE	5,00	8,00	4,00	4,00	4,00	4,00
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	4,99	5,45	5,27	4,87	4,83	4,64
PIB DE MS (R\$ milhões)	76.195,09	86.775,54	95.002,55	103.614,34	112.963,67	122.933,40
IND.CONVERSÃO	1,0500	1,0800	1,0000	1,0816	1,1200	1,1200

FONTE: SPF - Sistema de Planejamento e Finanças/SEGOV/SEFAZ